



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.004119/2008-69
Recurso n° 170.071 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.936 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente SEBASTIÃO DE JESUS BATISTA CÂMARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2005, 2006, 2007

Ementa: DESPESAS MÉDICAS. UTILIZAÇÃO DE RECIBOS MÉDICOS DE PROFISSIONAL COM GRAVES INDÍCIOS DE INIDONEIDADE IDEOLÓGICA. NECESSIDADE DE UMA COMPROVAÇÃO MAIS RIGOROSA NO TOCANTE ÀS DESPESAS COM OS DEMAIS PROFISSIONAIS.

A utilização de recibos médicos de profissionais com graves indícios de inidoneidade ideológica por parte do fiscalizado lança sombras sobre as demais despesas dedutíveis referentes aos outros profissionais de saúde. Para comprovar a dedutibilidade com estes últimos, mister a comprovação do efetivo pagamento ou a apresentação de documentos que comprovem iniludivelmente a realização do serviço (orçamentos, pedidos de exames, fichas dentárias, prescrição de receitas).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte Sebastião de Jesus Batista Câmara, CPF/MF nº 118.322.406-06, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 07/04/2008, auto de infração (fls. 03 a 17). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 12.141,52
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 12.199,88

Ao contribuinte foi imputada uma glosa de despesas médicas, nos montantes e na forma que seguem:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/2002	R\$ 15.000,00	150,00
31/12/2004	R\$ 13.038,00	75,00
31/12/2005	R\$ 11.113,00	75,00
31/12/2006	R\$ 5.000,00	75,00

Dentre as glosas acima, apreende-se do Termo de Encerramento da ação fiscal que a glosa de R\$ 15.000,00 decorreu da utilização de recibos ideologicamente inidôneos, tendo como emitente a Clínica Dentária São Geraldo Ltda., a qual foi objeto de fiscalização específica, culminando com a edição de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, publicada através do Ato Declaratório Executivo nº 73, de 22/12/2006, pois se demonstrou que tal empresa vendia recibos médicos (fls. 10 a 15).

Tendo utilizado os recibos acima, a fiscalização resolveu intimar o contribuinte a comprovar as demais despesas médicas registradas em suas declarações de ajuste anuais subseqüentes.

Acostados aos autos os recibos médicos das demais despesas, a fiscalização intimou o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento daquelas mais expressivas, especificamente dos prestadores Jacira Severino Delboni, Luiz Antônio de Figueiredo e Uniclínica Assistência Médica.

O contribuinte somente se desincumbiu da prova no tocante à profissional Jacira Severino Delboni, apresentando a microfilmagem do cheque nº 15497-7, no montante de R\$ 2.300,00, emitido no dia 07/11/2006. Para os outros dois prestadores, o fiscalizado asseverou que os pagamentos tinham sido em espécie.

A autoridade fiscal não acatou a última resposta acima, efetuando a glosa das despesas médicas em que figuravam os prestadores Luiz Antônio de Figueiredo (R\$ 5.000,00) e Uniclínica assistência Médica Ltda (R\$ 13.038,00, no exercício 2005, e R\$ 11.113,00, no exercício 2006), ao argumento de que não se comprovou a efetiva prestação do serviço, pois ausente a prova do pagamento. O montante de tais glosas está registrado nos valores acima colados, dos exercícios 2005 a 2007.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ-Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 02-18.141, de 20 de junho de 2008 (fls. 220 a 224).

A decisão acima reduziu a glosa da despesa médica do exercício 2003 para R\$ 5.000,00, referente à Clínica Dentária São Geraldo Ltda., pois somente esse valor o contribuinte tinha pleiteado em sua declaração de ajuste (e o recibo apresentado montava também tal valor para o exercício 2003).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 14/08/2008 (fl. 227). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 09/09/2008 (fl. 230).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que deve ser restabelecida a glosa com as despesas dos prestadores Luiz Antônio de Figueiredo (R\$ 5.000,00, exercício 2007) e Uniclínica assistência Médica Ltda (R\$ 13.038,00, no exercício 2005, e R\$ 11.113,00, no exercício 2006), pois o contribuinte comprovou com recibos idôneos a prestação do serviço, tudo secundado por declarações dos prestadores ratificando tal prestação.

É o relatório.

Voto -

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 14/08/2008 (fl. 227), e interpôs o recurso voluntário em 09/09/2008 (fl. 230), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo.

Apresentado grave indício de utilização de recibos inidôneos, como ocorreu com os recibos da prestadora Clínica Dentária São Geraldo Ltda., este relator entende, em linha com o procedimento da autoridade fiscalizadora, que há uma sombra de suspeição sobre todos os recibos médicos informados na declaração de ajuste anual da fiscalizada, não sendo possível acatar a dedutibilidade de outras despesas médicas apenas com o cumprimento da formalidade da apresentação dos recibos. Neste caso, a autoridade fiscal pode exigir que o contribuinte comprove a efetiva comprovação do pagamento ou a prestação do serviço.

Esclareça-se que já tivemos oportunidade de esposar o entendimento acima, no julgamento do recurso voluntário nº 170.076, sessão de 18 de junho de 2010, prolatando o Acórdão nº 2102-00.697, unânime, para rejeitar os recibos médicos de contribuinte que havia utilizado recibos outros de profissional para o qual a Receita Federal havia editado Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, com a seguinte fundamentação, *verbis*:

À luz do art. 73, caput, do Decreto nº 3.000/99 (Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)), entendo que é amplo o poder da autoridade fiscal para questionar qualquer despesa dedutível informada pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, não ficando a autoridade obrigada a acatar despesas a partir de mera apresentação documental, como o recibo médico, sem lastro em registros financeiros ou documentos que comprovem a efetiva realização do serviço dedutível, especificamente quando o contribuinte apresenta graves indícios de ter utilizado recibos médicos gratuitos.

No caso destes autos, vê-se que a contribuinte sequer debateu a glosa referente ao profissional sumulado, logo efetuando o pagamento do imposto devido (fl. 36). Em um cenário dessa natureza, parece claro que há sombras de suspeição sobre todas as despesas dedutíveis de tal contribuinte.

Ao longo deste processo administrativo fiscal, a contribuinte ficou unicamente a repisar que incorreu com a despesa referente ao cirurgião-dentista Guilherme Lopes Fratezzi, não trazendo em nenhum momento qualquer documento que comprovasse a realização efetiva do serviço (como até tentou com a despesa do profissional sumulado, no caso a ficha dentária) ou mesmo o efetivo pagamento da despesa. Não parece razoável imaginar que haja um conjunto de pagamentos de R\$ 532,00 (recibo emitido em 05/06/2004), R\$ 846,00 (05/05/2004), R\$ 432,00 (05/08/2004), R\$ 652,00 (05/07/2004), R\$ 756,00 (05/10/2004), R\$ 960,00 (05/09/2004) e R\$ 822,00 (05/11/2004) sem qualquer registro bancário na conta corrente de uma contribuinte, servidora pública federal, que tem, obrigatoriamente, conta bancária onde recebe seus estímulos.

Efetivamente, a ausência de qualquer documentação que comprovasse a execução do serviço dedutível (além dos próprios recibos médicos) e a inexistência de comprovação bancária dos pagamentos, tudo aliado à conduta duvidosa do uso de recibos de profissional sumulado pela fiscalizada, levou este julgador a firmar convicção de que a despesa com o cirurgião-dentista Guilherme Lopes Fratezzi não restou adequadamente comprovada, sendo correta a glosa perpetrada pela autoridade fiscal.

Mutatis mutandis, o entendimento também foi aplicado no Acórdão nº 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010, unânime, que restou assim ementado:

DESPESAS MÉDICAS. UTILIZAÇÃO DE RECIBOS MÉDICOS DE PROFISSIONAL COM GRAVES INDÍCIOS DE INIDONEIDADE IDEOLÓGICA. NECESSIDADE DE UMA

**COMPROVAÇÃO MAIS RIGOROSA NO TOCANTE ÀS
DESPESAS COM OUTROS PROFISSIONAIS.**

A utilização de recibos médicos de profissionais com graves indícios de inidoneidade ideológica por parte do fiscalizado lança sombras sobre as demais despesas dedutíveis referentes às despesas com outros profissionais de saúde. Para comprovar a dedutibilidade com estes últimos, mister a comprovação do efetivo pagamento ou a apresentação de documentos que comprovem ineludivelmente a realização do serviço (orçamentos, pedidos de exames, fichas dentárias, prescrição de receitas).

Recurso negado.

Ante o exposto, em caso como o vertente, no qual não se conseguiu comprovar o pagamento de vultosas quantias individuais de despesas médicas, conforme os recibos de fls. 140 a 153, entendo que não se pode acatar a dedutibilidade da despesa a partir unicamente dos recibos médicos, devendo o contribuinte efetuar uma efetiva prova da prestação do serviço, notadamente a comprovação da transação financeira que teria extinguido a obrigação.

Assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Giovanni Christian Nunes Campos

